





Sumário

| GLOSSÁRIO | 3 |
|---|----|
| REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE RISCO DE LIQUIDEZ PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIROS Nº 06, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº DE [-], DE [-], DE [-]. | 9 |
| CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA | 9 |
| CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS | 9 |
| SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE | 9 |
| SEÇÃO II – ESTRUTURA FUNCIONAL | 10 |
| SEÇÃO III – POLÍTICA DE GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ | 11 |
| CAPÍTULO III – METODOLOGIA DO PROCESSO | 12 |
| SEÇÃO I - ATIVOS DOS FIFS | 15 |
| SEÇÃO II - PASSIVO DOS FIFS | 16 |
| SUBSEÇÃO I – ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO E COMPORTAMENTO DO PASSIVO | 16 |
| SUBSEÇÃO II – ATENUANTES E AGRAVANTES | 17 |
| SUBSEÇÃO III - ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO E COMPORTAMENTO DO PASSIVO | 18 |
| CAPÍTULO IV – DISPOSICÕES FINAIS | 18 |



GLOSSÁRIO

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária e
 Gestão de Recursos de Terceiros, conforme definidas neste documento;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. Alavancagem: qualquer Fundo em que existir possibilidade (diferente de zero) de perda superior ao seu patrimônio, desconsiderando-se casos de default nos ativos do Fundo;
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VII. Apreçamento: consiste em precificar os ativos pertencentes à carteira dos Veículos de Investimento pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou quando esse preço não é observável por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
 - IX. Ativo Imobiliário: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos Fundos de Investimento Imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
 - X. Ativos de Crédito Privado: ativos financeiros representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujos emissores sejam diferentes da União Federal (não soberanas);



- XI. B3: Brasil, Bolsa e Balcão;
- XII. Base de Dados ou Base de Dados da ANBIMA: conjunto das Informações Cadastrais, Informações Periódicas e Informações por Segmento de Investidor registradas na ANBIMA;
- XIII. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XIV. Cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- XV. Cessão de Direitos Creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- XVI. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XVII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XVIII. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro;
- XIX. Custodiante: pessoa jurídica autorizada pelos órgãos reguladores competentes a desempenhar a atividade de custódia de ativos financeiros;
- XX. Custos de Transação: custos que são diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou venda do ativo ou passivo do Fundo;
- XXI. Dados Observáveis: informações disponíveis e acessíveis de forma equitativa pelo mercado para o Apreçamento confiável de ativos financeiros;
- XXII. Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de



- hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e demais títulos referidos pela Regulação em vigor;
- XXIII. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXIV. Documentos dos Veículos de investimento: são os documentos oficiais exigidos pela Regulação específica em vigor dos Veículos de Investimento;
- XXV. Escriturador: pessoa jurídica autorizada pelos órgãos reguladores competentes a desempenhar a atividade de escrituração de ativos financeiros;
- XXVI. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXVII. Fundo Aberto: Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo;
- XXVIII. FIF: Fundos de Investimento Financeiro;
- XXIX. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXX. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXXI. Fundos de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- XXXII. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor;



- XXXIII. Fundo Fechado: Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo;
- XXXIV. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- XXXV. Formulário: formulário disponível no site da ANBIMA com a relação das informações que devem ser enviadas para a Associação;
- XXXVI. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXVII. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXVIII. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente à esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XXXIX. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
 - XL. Informações Cadastrais: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados no momento de seu registro na ANBIMA e sempre que sofrerem alterações, observado o disposto no Manual ANBIMA de Cadastro de Fundos disponível no site da Associação;
 - XLI. Informações Periódicas: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados de acordo com a periodicidade estabelecida nas regras e procedimentos ANBIMA para envio de informações para a Base de Dados para os Fundos de Investimento;



- XLII. Informações por Segmento de Investidor: informações referentes à participação de cada segmento, conforme critérios definidos por cada instituição, nos Fundos de Investimento registrados na Base de Dados da ANBIMA;
- XLIII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes ao Código;
- XLIV. Manual de Apreçamento: conjunto de regras, procedimentos, critérios e metodologias utilizadas pelo Administrador Fiduciário para o Apreçamento dos ativos financeiros dos Fundos de Investimento;
- XLV. Material Publicitário: material sobre os Fundos de Investimento ou sobre a atividade de Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XLVI. Material Técnico: material sobre Fundos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações obrigatórias do Material Técnico, nos termos do anexo I do Código;
- XLVII. Mercado Ativo: mercado em que as transações para o ativo financeiro e o passivo dos Fundos ocorrem de forma frequente, sendo o volume transacionado suficiente para fornecer informações de Apreçamento em uma base contínua;
- XLVIII. Preços Cotados: utilização de dados públicos para o Apreçamento de ativos financeiros e, caso não seja viável o uso de dados públicos, utilização de fontes secundárias;
 - XLIX. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;
 - L. Proteção da Carteira ou Hedge: qualquer operação que tenha por objetivo neutralizar riscos diferentes do parâmetro de referência do Fundo ou sintetizar riscos que atrelem o Fundo ao parâmetro de referência limitado ao valor do seu patrimônio;



- LI. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem a Administração de Recursos de Terceiros;
- LII. Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante no momento em que lhe é confiada a prestação de serviço para a qual foi contratada;
- LIII. Representação de Investidor não Residente: dispõe sobre a representação do investidor não residente no Brasil, nos termos da Regulação aplicável;
- LIV. Valor Justo: preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação não forçada entre participantes de mercado na data da mensuração; e
- LV. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.



REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE RISCO DE LIQUIDEZ PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIROS Nº 06, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº DE [-], DE [-], DE [-].

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios, procedimentos e controles para a gestão do risco de liquidez para os FIFs constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Parágrafo único. Estão excetuados do disposto no caput os FIFs Exclusivos ou Reservados.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I - Responsabilidade

- Art. 2º. O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, deve gerir o risco de liquidez dos FIFs, nos termos estabelecidos pela Regulação em vigor.
- §1º. O Gestor de Recursos deve ser o principal responsável pelo gerenciamento do risco de liquidez, devendo estar comprometido em seguir políticas, práticas e controles internos necessários à adequada gestão do risco de liquidez dos FIFs.



- **§2º.** O Administrador Fiduciário deve verificar os controles adotados pelo Gestor de Recursos de modo a diligenciar para que a gestão do risco de liquidez seja implementada e aplicada.
- §3º. A gestão do risco de liquidez deve ser realizada em periodicidade adequada ao objetivo de evitar o descumprimento das regras de resgate dos FIFs e outras obrigações dos Fundos, conforme constante na Política da instituição.
- **Art. 3º.** Os critérios preponderantes do processo de escolha de metodologia, fontes de dados e/ou qualquer decisão que envolva a gestão de risco de liquidez, devem assegurar tratamento equitativo aos cotistas e o cumprimento das obrigações dos FIFs.

Seção II - Estrutura Funcional

Art. 4º O Gestor de Recursos deve manter em sua estrutura área ou profissional que seja responsável pela gestão do risco de liquidez dos FIFs.

Parágrafo único. A área ou profissional a que se refere o caput deve zelar pela execução, qualidade do processo, metodologia e guarda dos documentos que contenham as justificativas sobre as decisões tomadas referentes à gestão do risco de liquidez dos FIFs.

Art. 5º. O Gestor de Recursos pode constituir fórum(s), comitê(s), organismo(s) equivalentes ou estabelecer hierarquia decisória cujo objetivo seja discutir os assuntos referentes à gestão de risco de liquidez das carteiras de investimento dos FIFs, observado o inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 6º deste normativo.



Parágrafo único. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, de que trata o caput, devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção III – Política de Gestão do Risco de Liquidez

Art. 6º. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras, metodologia, estrutura organizacional e de governança, bem como controles para a gestão do risco de liquidez dos FIFs ("Política").

§1º. A Política deve, no mínimo:

- I. Ser revista em periodicidade mínima anual e, sempre que atualizada, ser respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração, e sua versão completa:
 - a. Ser registrada na ANBIMA;
 - Ser enviada aos respectivos Administradores Fiduciários dos FIFs, destacando quais foram as alterações realizadas; e
 - c. Ser publicada no website do Gestor de Recursos em sua versão completa.
- II. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão da Política;
- III. Estabelecer metodologia que garanta a devida gestão de liquidez dos Fundos, conforme capítulo III deste normativo;
- IV. Descrever a estrutura organizacional utilizada para tomada de decisões;
- V. Descrever os controles utilizados para gerenciamento da liquidez;



- VI. Descrever quais providências seriam tomadas no caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo e que possam influenciar a liquidez dos FIFs;
- VII. Descrever, caso o Gestor de Recursos constitua fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, conforme disposto no artigo 5º deste normativo:
 - a. Regras de composição mínima, hierarquia e alçada;
 - Periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e
 - c. Processo de tomada de decisão, incluindo a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas;
- VIII. Identificar as funções e como as diferentes estruturas organizacionais interagem entre si, detalhando como se dá:
 - a. A hierarquia sobre as decisões;
 - b. A independência; e
 - c. Os potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.
- **§2º**. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro da Política de que trata o inciso I," a", do caput.
- §3º. Também devem ser definidos na Política planos de ação a serem seguidos no caso de rompimento dos limites estabelecidos no parágrafo 9º do artigo 7º deste normativo.

CAPÍTULO III – METODOLOGIA DO PROCESSO

Art. 7º. A gestão do risco de liquidez tem por objetivo estabelecer indicadores que busquem assegurar a compatibilidade entre a demanda por liquidez estimada e a oferta de liquidez estimada dos FIFs.



- §1º. Os indicadores devem ser estabelecidos de forma individualizada, considerando as diferentes características dos FIFs, suas carteiras e estratégias.
- **§2º.** A demanda por liquidez estimada deve incluir, necessariamente, as ordens de resgate já conhecidas e que se encontram pendentes de liquidação, além da análise do passivo dos fundos, nos termos da Seção II deste capítulo.
- §3º. Cada indicador deve se referir a um horizonte de tempo (horizonte da análise), entendido como o período para o qual foram estimadas a demanda e a oferta de liquidez, de forma a mitigar o risco de liquidez dos FIFs.
- §4º. Caso o prazo de para pagamento de resgate dos FIFs seja inferior a 63 (sessenta e três) dias úteis devem ser observadas, minimamente, para fins de análise, as janelas de resgate do Fundo estabelecidas em regulamento, e a janela de 63 (sessenta e três) dias úteis. Na hipótese de o prazo para pagamento de resgate dos FIFs ser superior a 63 (sessenta e três) dias úteis, deve ser observado, no mínimo, o prazo de resgate dos FIFs.
- §5º. Adicionalmente ao disposto nos parágrafos anteriores, o Gestor de Recursos deve analisar janelas intermediárias até o prazo efetivo de pagamento do resgate/liquidação das cotas dentro do horizonte da análise, a fim de identificar eventuais descasamentos do fluxo de pagamento, quando necessário, em linha com as disposições do artigo 13 do presente documento.
- **§6º.** A análise de que trata o parágrafo anterior deve atentar-se não apenas ao volume de liquidez dos FIFs, mas também às suas características de produto, dinâmica e comportamento de aplicações e resgates.



- §7º. Como medida de boas práticas, fica facultado ao Gestor de Recursos a realização, de análises de liquidez dos ativos dos Fundos, não só sob a perspectiva individual de cada Fundo, mas também sob a perspectiva global de todos os FIFs sob sua gestão, visando aferir se a oferta de liquidez do conjunto de ativos constantes em seus fundos é suficiente para fazer face à demanda por liquidez gerada pelo conjunto de cotistas.
- **§8º.** Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o horizonte da análise deve ser compatível com:
 - I. O prazo da cotização para resgate e liquidação dos FIFs;
 - II. O ciclo periódico de resgate, se houver, ou se a liquidez é ofertada em datas fixas;
- III. As estratégias seguidas pela Gestão de Recursos dos FIFs;
- IV. A classe de ativos em que os FIFs podem investir; e
- V. Outros fatores a serem descritos na Política.
- **§9º.** Para fins de análises preventivas e detectivas, a gestão de liquidez deve contar com indicadores de soft limits e hard limits, respectivamente, a serem estabelecidos mediante critério próprio das instituições.
- **§10º.** Conforme disposto no parágrafo anterior, o Gestor de Recursos deve definir metodologias, métricas e critérios de avaliação preventiva, tais como:
 - Avaliação a cotização do Fundo;
 - II. Realização de testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos e suas obrigações;
 - III. Avaliação da disponibilidade mínima de recursos que seja compatível com o perfil de obrigações dos FIFs.



§11º. A definição da metodologia mencionada no parágrafo anterior deve sempre considerar a evolução da indústria e o histórico de eventuais situações de stress já observadas pelo mercado anteriormente.

Seção I - Ativos dos FIFs

- **Art. 8º.** A metodologia adotada deve refletir a dinâmica de mercado de cada classe de ativo, tendo como referência as características básicas desses instrumentos e as estratégias utilizadas.
- **Art. 9º.** A metodologia estabelecida para gestão de liquidez dos ativos do Fundo deve ser baseada em ao menos um dos seguintes critérios:
 - Fluxo de caixa de cada ativo, entendido como os valores a serem recebidos a título de juros periódicos, amortizações e principal, nos casos de ativos de renda fixa;
 - II. Estimativa do volume negociado em mercado secundário de um ativo, com base no volume histórico, devendo tal volume histórico ser descontado por um fator (hair-cut) a ser definido Política, que ficará à disposição da ANBIMA; e
 - III. Outros critérios, conforme definição do Gestor de Recursos, desde que haja base razoável para sua utilização que estejam plenamente justificados na Política, e ainda, sejam passíveis de verificação para fins de supervisão.
- **§1º.** A metodologia deve ser ajustada de forma a considerar as especificidades de cada ativo e mercado de negociação.



§2º. O Gestor de Recursos deve detalhar como se dá o tratamento dos Ativos utilizados como margem, ajustes e garantias, bem como informar como estes Ativos são considerados na gestão do risco de liquidez.

Seção II - Passivo dos FIFs

Subseção I – Análise de Composição e Comportamento do Passivo

Art. 10. Na análise do passivo, o Gestor de Recursos deve considerar, sempre que aplicável, entre outros:

- Os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios consistentes e passíveis de verificação;
- O grau de concentração das cotas por cotista;
- III. Os prazos para liquidação de resgates; e
- IV. O grau de concentração de alocadores, Distribuidores e/ou outros Gestores de Recursos, bem como a análise do comportamento esperado por estes, quando aplicável.
- **§1º.** Adicionalmente, devem ser utilizadas as seguintes informações sobre os passivos dos Fundos:
 - I. Segmento do investidor;
 - II. Patrimônio líquido do Fundo por segmento de investidor;
 - III. Número de cotistas; e
 - IV. Categorização dos Fundos.



§2º. Os Administradores Fiduciários devem autorizar o acesso, pelos Gestores de Recursos, às informações descritas no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 11. Para auxiliar o tratamento do passivo dos FIFs pelo Gestor de Recursos, a ANBIMA divulgará mensalmente uma referência para que as instituições possam estimar com maior acurácia a probabilidade de resgates dos Fundos, visando a um possível casamento com o ativo (matriz de probabilidade).

§1º. A metodologia utilizada para construção da matriz mencionada no caput será divulgada pela ANBIMA em documento apartado.

§2º. As informações aqui mencionadas serão disponibilizadas pela ANBIMA de forma anônima e em periodicidade mínima mensal, devendo quaisquer informações que possam viabilizar a identificação do investidor, como CPF/CNPJ, ser excluídas a fim de preservar a sua confidencialidade, observada a Regulação aplicável.

Subseção II – Atenuantes e Agravantes

Art. 12. Para as análises descritas no artigo 10 deste normativo, o Gestor de Recursos deve, também, levar em consideração possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam influenciar o passivo dos Fundos.

Parágrafo único. Pode-se considerar como possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam impactar o passivo dos Fundos, incluindo, mas não se restringindo a:

Prazo de cotização;



- II. Carência para resgate;
- III. Taxa de saída;
- IV. Gates (limitadores do volume total de resgates);
- V. Limite estabelecido nos regulamentos dos fundos sobre concentração por cotista;
- VI. Performance do fundo;
- VII. Fundos Fechados para captação;
- VIII. Captação líquida negativa relevante;
 - IX. Possíveis influências das estratégias seguidas pelo fundo sobre o comportamento do passivo;
 - X. Outras características específicas do produto que tenham influência na dinâmica de aplicação e resgate.

Subseção III - Análise de Composição e Comportamento do Passivo

Art. 13. Para analisar o passivo, o Gestor de Recursos de Terceiros deve estimar o comportamento do passivo de seus FIFs, para, pelo menos, os vértices de 1(um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 21 (vinte e um), 42 (quarenta e dois), e 63 (sessenta e três) dias úteis, utilizando metodologia própria.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput deve constar da Política prevista no artigo 6º deste normativo, e ser utilizada para a construção dos resultados finais.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Gestor de Recursos deve comunicar ao Administrador Fiduciário quando verificada iminência de descumprimento das regras de resgate dos Fundos.



Art. 15. As informações aqui contidas são direcionadoras e podem apresentar divergências pontuais para Fundos e instituições que possuam características específicas.

Parágrafo único. Em caso de divergências, nos termos do caput, a instituição deve deixar registrado o motivo da divergência com as devidas justificativas, deixando à disposição da ANBIMA, caso solicitado.

Art. 16. Este normativo entra em vigor em [-].